

Votação 2/3
aprovado por Unanimidade
13 votos
31 08 2023
Diretor Legislativo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEI

Tribunal de Contas processo n. 21100435-2

Esta Comissão de Justiça e Redação de Lei da Casa de Torres Galvão recebeu para apreciação o PARECER PRÉVIO exarado pelo Tribunal do Contas do Estado de Pernambuco processo TC 21100435-2 que dispõe sobre as contas do exercício ano de 2020 do Prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior Matuto)

Após os estudos e análises dos autos, verificou-se que o ordenador de despesas foi devidamente notificado de todo o procedimento legal e das decisões proferidas. Concluimos que o parecer prévio proferido pelo digníssimo relator que julgou aprovada COM RESSALVAS as contas do ordenador de despesas relativas ao exercício financeiro de 2020 está perfeito. Desta forma esta Comissão de Justiça e redação de lei acompanha o voto do ilustríssimo relator clamando pela sua aprovação com as devidas ressalvas apontadas.

Desta forma, emitimos parecer favorável acompanhando o voto dos digníssimos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco solicitando aos ilustres pares a aprovação do mesmo em seu inteiro teor que julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas o exercício do ano de 2020 do Prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior Matuto)

Plenário Adolfo Pereira, 31 de agosto de 2023

ANTÔNIO FILGUEIRA GALVÃO FILHO
(CAMELO DO SEGURO)
Presidente

JOSÉ AUGUSTO DA COSTA
Relator

MÁRCIO FREIRE
Secretário

31/08/2023
APROVADO
31/08/2023



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tribunal de contas processo TC n.º 21100435-2

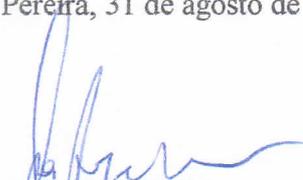
Esta Comissão Finanças e Orçamento da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista recebeu para apreciação e emissão de parecer o PARECER PRÉVIO exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo n.º TC 21100435-2 que dispõe sobre as contas do exercício do ano de 2020 do Prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior Matuto).

Após os estudos e análises e considerando que o ex prefeito Júnior Matuto foi notificado de forma regular pela Egrégia Corte de Contas em todas as fases do processo e que juntou sua defesa no prazo legal. Concluímos que o parecer prévio exarado pelo digníssimo relator que julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas APROVADAS COM RESSALVAS do ordenador de despesas relativas ao exercício financeiro de 2020 não carece de modificação. Sendo assim, esta comissão de finanças e orçamento da Casa Torres Galvão resolve acompanhar o voto do Ex.mo Relator concluindo pela aprovação do parecer prévio em seu inteiro teor.

Desta forma, acompanhamos o parecer prévio exarado pelo TCE/PE clamando aos ilustres pares a aprovação do mesmo em seu inteiro teor, que julgou REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Exercício do ano de 2020 do Prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior Matuto).

Este é o parecer do Relator pela aprovação do mesmo.

Plenário Adolfo Pereira, 31 de agosto de 2023


AUGUSTO COSTA
Presidente


FABIANO RICARDO DE SOUZA PÁZ
Relator

ANTÔNIO FILGUEIRA GALVÃO FILHO
(CAMELO DO SEGURO)
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

CASA DE TORRES GALVÃO

RESOLUÇÃO Nº 885 /2023

O Presidente da Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista, no uso das atribuições que são conferidas por Lei, em especial o que dispõe o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica Municipal, atendendo às determinações Constitucionais, promulga a presente de Resolução:

EMENTA: Dispõe sobre a aprovação das contas do Prefeito Gilberto Gonçalves (Júnior matuto) referente ao exercício financeiro de 2020 e contem outras providências, mantendo-se o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA – DELIBEROU

Considerando o teor do Artigo 31 parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal;

Considerando que os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, opinando pela aprovação da prestação de contas municipal processo nº 21100435-2 aprovado por dois terços dos Vereadores deste Poder Legislativo e unanimidade dos Vereadores presentes na sessão ordinária realizada em 31 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas prestadas pelo Sr. Gilberto Gonçalves (Júnior matuto), ex-Prefeito Municipal de Paulista, relativas ao exercício de 2020, mantendo-se o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos das prestações de contas nº. 21100435-2 de 2020.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paulista, 1º de setembro de 2023

EDSON DE ARAÚJO PINTO
PRESIDENTE



31/08/2023

Dir. de Leg. e Cont. Ex.

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100435-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

*Câmara
12/09/2023
prazo
[assinatura]*

INTERESSADOS:

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CRÉDITOS ADICIONAIS. REPASSE DE DUODÉCIMOS. PARECER PRÉVIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais, dispositivo que não foi utilizado, no presente caso;
2. Repasse a menor e fora do prazo, em desacordo com o art. 29-A, relevados, amparando-me nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, irrelevância e insignificância.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/04/2023,

Gilberto Goncalves Feitosa Junior:



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram integralmente repassadas ao RGPS e ao RPPS, nos termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o repasse a menor dos Duodécimos devidos ao Poder Legislativo, embora signifique descumprimento de normas de regência, foi de pequeníssima monta, apenas R\$ 12.522,97 e em percentual 0,076% do total devido R\$ 16.500.400,00, não possuindo relevância à luz dos cânones da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que o repasse após o dia 20 de cada mês, aconteceu apenas no mês de abril e em valor irrisório, apenas 0,50% - em valor R\$ 82.526,53 de um total devido de R\$ 16.500.400,00, para o Poder Legislativo a título de Duodécimos, embora signifique descumprimento de normas de regência, foi de pequeníssima monta, não possuindo relevância à luz dos princípios da irrelevância e imaterialidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gilberto Gonçalves Feitosa Junior, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o



- fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar a execução orçamentária de forma deficitária;
3. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
 4. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;
 5. Apurar as despesas com pessoal de forma correta, nos termos da legislação pertinente ao assunto, ao longo do exercício, de modo a verificar de forma precisa a obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos na LRF;
 6. Efetuar os repasses a título de duodécimos para o Poder Legislativo, nos termos da Constituição Federal;
 7. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e do IPTU, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
 8. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas;
 9. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://etce.tcej.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b27d5fa4-d8e6-485c-b689-77bd5834e189

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA